



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 032 /2017**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 8.2.2017

**PROCESSO nº:** 1/0744/2014

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201318248-5

**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** JOSÉ MÁRCIO SALGADO

**RELATOR:** VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Indicada omissão de informações em arquivo magnético. Apontada infringência aos 269, 270, 285, 289, 299 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "l" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Informações das NFs agrupadas por CFOPs nas DIEFs. 2. Ausência de indicações detalhadas. 3. A DIEF, por natureza, é um arquivo magnético, com transmissão periódica obrigatória, portanto, não se confunde com aqueles cuja entrega ao Fisco se dá mediante solicitação deste. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Reformada a decisão singular de procedência. 6. Alterada a penalidade sugerida para a prevista no art. 123, VIII "d" Lei nº 12.670/96, à falta de dispositivo sancionador próprio para o tipo identificado. 6. Autuação julgada parcial procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE DISCRINAÇÃO DAS NFS NAS DIEFs. PARCIAL PROCEDENTE.

### RELATÓRIO

A imputação consignada nos auto se reporta a irregularidade fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos, assim relatada:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O CONTRIBUINTE TRANSMITIU AS DIEFS DE JANEIRO E FEVEREIRO/2009, COM LANÇAMENTOS AGRUPADOS POR CFOP

Processo nº 1/0744/2014 – AI nº 1/201318248-5 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEIXANDO DE INDICAR OS REGISTROS DE ENTRADA E DE SAÍDA, POR OPERAÇÃO, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.

Nas informações complementares, os agentes fiscais esclarecem que a autuada transmitiu as DIEFs com os valores agrupados por CFOP, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2009 e não uma a uma conforme previsto nos artigos 269 e 270 do Decreto nº 24.4569/97, em infração ao contido nos artigos 285 e 289 do mesmo decreto, cujas entradas e saídas totalizam R\$ 7.988.375,76, valor sobre o qual fez incidir a sanção prevista na alínea 'l' do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 399.418,78.

Em sede de defesa, a autuada argumenta que:

- Os agentes fiscais não apontaram qualquer falta ou insuficiência no pagamento dos impostos devidos pela Defendente;
- As obrigações acessórias têm como única finalidade propiciar meios para o controle do cumprimento da obrigação principal;
- No caso, nem mesmo um descumprimento de obrigação acessória houve, pois a Defendente entregou sim as respectivas DIEF's, com as mesmas informações constantes dos seus documentos fiscais. Não está caracterizada a infração - de duvidosa constitucionalidade - tipificada na letra "I", do art. 123, da Lei nº 12.670/1996;
- A Instrução Normativa 14/2005 não menciona a obrigatoriedade da discriminação dos fornecedores e clientes, ao contrário, o seu art.2º, inciso VII, alínea "a" dispensa o estabelecimento varejista usuário do ECF de apresentar a DIEF com detalhes de produtos;
- Que o descumprimento de obrigação acessória, quando desassociada da obrigação principal, somente pode ser sancionado com multa fixa e proporcional à gravidade da infração. Dessa forma, a multa prevista na letra "L", do art.123, da Lei nº 12.670/1996 somente poderá ser validamente cobrada quando vier a implicar na falta ou insuficiência de pagamento do ICMS;
- Todas as operações de entradas e saídas foram detalhadamente descritas nos seus livros de registro de entrada e de saída, assim como em sua escrita contábil;
- A cobrança da multa de valor equivalente a 5% sobre o montante de todas as entradas de mercadorias ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2009 é extremamente elevada e totalmente desproporcional, quando relacionada com a infração que lhe é imputada;
- Que se tivesse deixado de apresentar as malsinadas DIEFs e assim agindo com evidente intuito de fraude - que seria uma infração verdadeira e muito mais grave estaria sujeita à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações de saída.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- No caso que se cuida é de todo evidente a ausência do dolo. Ao mesmo tempo, a imposição da multa em causa exige por sua própria natureza - a presença do dolo específico.
- Que não houve infração alguma e se a falta de discriminação dos fornecedores de todas as notas fiscais de entradas e saídas pudesse ser sancionada de algum modo, somente seria possível a aplicação da multa prevista na letra "d", do item VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96;

Ao final, protesta por todos os meios de provas admitidas em direito em especial juntada posterior de documentos e se requer perícia contábil, culminando com o pedido de improcedência do feito fiscal.

O julgador singular refutou os argumentos da autuada, com fundamento nas disposições do artigo 2º inciso I e 5º da Instrução Normativa nº 14/2005, em face dos artigos 113 e 115 do CTN, ao entendimento que a infração pontada na inicial restou devidamente caracterizada e comporta a aplicação da penalidade sugerida, porque a transmissão do arquivo magnética do DIEF grafados com informações divergentes se adequa à sanção prevista na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, termos em que decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, contesta a decisão singular nos termos que, resumidamente, se seguem:

- as infrações relativas à DIEF estão tipificadas no inciso VI, do art. 123, da Lei nº 12.670/1996, que trata da faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais, logo, não há possibilidade de aplicação das sanções previstas para arquivos magnéticos em geral, quando existe previsão;
- que não é possível exigir da recorrente o pagamento de multa com base em uma instrução normativa. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada que orientam o direito tributário não permitem ao fisco exigir o cumprimento de uma obrigação que não decorra expressa e diretamente da lei;
- fosse o suposto erro que é imputado à Recorrente - ausência de indicação dos fornecedores e clientes - algo assim tão grave, seria o caso de desconsiderar todas as informações contidas na DIEF, implicando na aplicação da multa prevista na letra "e" do item I, do inciso VI, do art. 878, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, ou seja, multa equivalente a 300 (trezentas) Ufircs. Não é possível punir uma infração menos grave - que seria a omissão de algumas informações na DIEF - com uma multa muito mais onerosa;
- que o agente fiscal aplicou a multa sobre o valor total indicado no livro de registro de apuração do ICMS. Não houve a indicação de quais itens teriam sido omitidos ou informados incorretamente;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- afirma que há de ser aplicado ao caso o art. 112 do CTN, com incidência da multa de 200 Ufirces. Nesse sentido, colaciona as resoluções: 664/2015; 2ª Câmara de Julgamento, Processo 1/0532/2011; Resolução 606/2014; 2ª Câmara de Julgamento, Processo 1/1841/2010 e Resolução 018/2013, Processo nº 1/3283/2010, auto de infração 1/201010047-4;

Ao final, reafirma seu pedido de perícia e, no mérito, clama pela improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência da autuação em sentido e argumentação à semelhança com as assertivas delineadas na instância monocrática argumentando, ao entendimento que a situação fática delineada nos autos refere-se aos dados de cada documento fiscal de entrada e de saída que não fora informado nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, obrigação prevista no art. 2º, inciso V da IN nº 14/2005. Ao informar as entradas e saídas de forma globalizada, ou seja, sem discriminar os dados de cada documento fiscal, culminou com a lavratura do auto de infração. Afasta o pedido de perícia em face de não haver dúvidas ou controvérsias a respeito da documentação fiscal e refuta o reenquadramento nos termos do art. 123, VIII, "d" e corrobora a aplicação da sanção específica (art. 123, VIII, l) gizada na Lei nº 12.670/96, parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Vê-se de introito, que a hipótese e apreciação cinge-se aos contornos de obrigações tributárias acessórias, nos termos disposto no § 2º do artigo 113 do CTN, dada a natureza da irregularidade evidenciada no relato da peça inaugural.

Da análise dos autos, hei por refutar com veemência os argumentos introdutórios à contestação expostos pela recorrente, sob o fulcro que infração nenhum não houve, mormente ao reconhecimento por ela próprio relativamente à incompatibilidade das informações grafadas nas DIEFs no período indicado, à luz das normas disciplinares da espécie, logo, há de ser afastada dita afirmação, por razões evidentes, nada obstante a discutível dosimetria da sanção aplicável à hipótese.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na questão de fundo, vislumbra-se que o caso concreto permeia a análise de instrumentos informativos distintos a que se sujeitava a recorrente, que foram equiparados, para os efeitos de aplicabilidade da sanção sugerida.

Nesse diapasão, urge consignar que a Lei nº 12.082/2000 instituiu a obrigatoriedade da emissão e escrituração dos documentos fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, matéria disciplinada em nível de regulamento geral na dicção do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Por sua vez, o Decreto nº 25.752/2000 disciplinou a obrigatoriedade do envio das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS por meio magnético, dispositivo que deu azo à inclusão do § 1º ao artigo 285 do RICMS/CE. Vejamos:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, **inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ**, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Posto isto, é cogente atentar para o fato que o ordenamento que dimana do disposto supra e, acerca desse aspecto não pode remanescer dúvida, é categórico em determinar a obrigação de o sujeito passivo informar, via transmissão eletrônica, a ocorrência ou não de movimentação econômica, em cada período de apuração, independente de iniciativa por parte Fisco, por intermédio do veículo denominado, à época, de Sisif, sucedido pela Dief, da qual se fala a seguir.

A Dief foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, cujo artigo 1º tem o seguinte teor:

**Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief)**, a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico. (dn)

**Parágrafo único.** As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na esteira e com fundamento na norma supra, foi editada a Instrução Normativa nº 14/2005, cujo artigo 2º assim prevê: Vejamos:

Art. 2º. A Dief é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

(...)

Da leitura que se faz no excerto normativo supracolacionado, emerge a cognição inequívoca que a geração da Dief deve contemplar todas as informações relativas à movimentação econômico-financeira, dentre elas a descrição dos documentos fiscais recebidos e os emitidos, não há dúvida, hipótese inobservada no vertente caso, dentre outras descritas nos demais incisos do artigo retrotranscrito, entretanto, o aspecto relevante nessa órbita, cinge-se ao fato que a Dief tem por finalidade precípua veicular as informações de interesse do Fisco, em cada período de apuração, na expressão dicção do artigo 4º da IN 14/2005. Vejamos:

Art. 4º A Dief será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Anote-se que as normas até então aduzidas dispõem sobre o registro e a transmissão de informações, circunstâncias que se alteram diametralmente, à leitura do artigo 289 do RICMS/CE, também citado a título de infringido na peça exordial. Vejamos:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, **estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio**, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração: (dn)

Como visto, o desiderato que emerge do dispositivo normativo supra não se refere a registro para transmissão periódica ao Fisco, mas para fins de mantê-los em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

poder do estabelecimento, cuja apresentação deve ser solicitada, logo, por decorrência lógica e incontestável dito instrumento há de ser distinto da Dief, mormente porque, assim não fosse, a geração e a consequente transmissão das informações por meio do ciado veículo supriria a referida exigência, portanto, nem haveria motivo à sua fixação, por se tratar de obrigação sem qualquer eficácia e não é o que se comprova.

Nesse contexto, impende sublinhar que é cediço por quem tenha militância na seara tributária do Estado do Ceará, que a instituição do Sisif, sucedido pela Deif, em que pese os entendimentos contrários, no sentido que não houve sucessão, mas o surgimento de uma nova, por conseguinte, outra obrigação, a coexistência dos deveres sobreditos, ou seja, o sujeito passivo se obrigava a transmitir as informações através da Dief bem como manter os arquivos em meio magnético dos registros relativos a todas as operações e prestações realizadas, para apresentação ao Fisco, quando solicitados, na exata expressão do artigo 308 do RICMS/CE. Vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Consoante restou evidenciado, o fato imponível é que as obrigações em comento vigoram simultaneamente, isto é, a geração e transmissão das informações econômico-fiscais sob o signo a da Dief, bem assim a elaboração e a consequente manutenção das mesmas informações em arquivos magnéticos (eletrônicos), para apresentação aos agentes fiscais, quando exigidos, até o advento da entrada em vigor da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que por decorrência lógica açambarcou todos os aspectos inerentes aos registros fiscais das operações e prestações realizados pelos sujeitos passivos, portanto, não pode remanesce dúvida relativamente à existência dos dois instrumentos, distintos quanto à finalidade, por conseguinte, não se equiparam nem se substituem em suas funções.

Lastreado na demonstração ora declinada, há de ser rechaçada a perspectiva formulada em torno da possibilidade de a conduta aludida nos autos possa ser objeto de inserção no bojo da penalidade inculpada na alínea “l” do inciso VIII do artigo 123 d Lei nº 12.670/96, sugerida na autuação.

**Ad argumentandum**, não se discute aqui o fato de a Dief, por natureza, assumir as feições de um arquivo magnético, por evidências indiscutíveis, dado que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

gerado em ambiente virtual e cuja transmissão ao Fisco se dá pela rede mundial de computadores, isso é fático e irrefutável.

Entremetes, até sob essa ótica é flagrante a distinção entre os tipos, à medida que, o único preceptivo normativo que dispõe acerca da Dief e faz referência a arquivo é o artigo 5º da IN 14/2005, que o faz sob os auspícios de arquivo magnético da Dief e não nível geral a exemplo dos artigos 289 e 308 do RICMS/CE, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Não há dúvida que a Dief, por natureza, é um arquivo magnético, à luz do exposto supra, entretanto, o fato imponível é que tem por objeto a transmissão obrigatória das informações, por período de apuração do imposto, independente de provocação por parte do Fisco, portanto, não se equipara nem confunde com aquele produzido e mantido pela sociedade empresária, para disponibilização ao Fisco mediante solicitação deste, cuja finalidade cinge-se a propiciar o exame das operações e prestações realizadas em um dado período de tempo, denominado pela legislação apenas por arquivo magnético, que encerra em si mesmo o desiderato a que se propõe, qual seja, trata-se de instrumento autônomo, com existência e feições próprias, desvinculada de qualquer outro título ou espécie de obrigação.

Não por acaso ou sem motivo, a legislação de regência sanciona os tipos em dispositivos apartados, ao vislumbre que, ao disciplinar a sanção aplicável às irregularidades relacionadas à Dief, o faz sob o título faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais, a teor do inciso VI do artigo 123 d Lei nº 12.670/96. Vejamos:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

(...)

Cumprido assinalar, por oportuno, que as sanções inerentes à espécie em comento se resume ao dispositivo supra, que se milita à conduta falta de apresentação

Processo nº 1/0744/2014 – AI nº 1/201318248-5 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do instrumento, por conseguinte, não se vislumbra cenário que permita contemplar a hipótese omissão de informações nele verificada nem outra do gênero.

Relativamente ao tipo arquivo magnético propriamente, está sancionado sob a rubrica outras faltas, em dois dispositivos, na dicção das alíneas "i" e "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos.

VIII - outras faltas:

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

(...)

Sublinhe-se que a inserção dos dispositivos supra se presta a ratificar os aspectos que indiscutivelmente distinguem a Dief do arquivo magnético propriamente dito, portanto, na hipótese, não se investem de relevância ao deslinde da questão sob análise, dado que incogitável a possibilidade de aplicação de uma das sanções que encerram ao vertente caso, pelas razões amplamente evidenciadas, sem que implique inexistência de irregularidade ao todo normativo.

Com efeito, é patente a inobservância a preceptivo normativo vigente, em especial o artigo 2º da IN nº 14/2005, reproduzido precedentemente, hipótese na qual se fundou essa egrégia Câmara de Julgamento, para decidir pela parcial procedência do lançamento, mediante aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Registre-se que, a sanção consignada no dispositivo supra, não guarda relação direta com o instrumento Dief, arquivo magnético nem outro qualquer do gênero, posto que, teor da própria dicção, aplicável a faltas para as quais não haja apenação específica, hipótese que se adéqua ao caso concreto, dada a ausência de tipo sancionador para omissão de informações ou prestá-las incorretamente na Dief.

Enfim, cumpre aduzir que o Conat/CE tem firmado entendimento no sentido que, por arquivos magnéticos, deve ser entendido aquele meio físico digital de apresentação obrigatória, mediante solicitação do agente fiscal, que compreende o conjunto de informações relativo às entradas, saídas, inventários inicial e final, identificadas por itens de mercadorias, instrumento extraído, assim como a Dief, dos registros próprios da movimentação econômica realizada em dado período, distinto daquela por essas características e por isso autônomo, motivo por que hei por dissentir, com todo vênio, do entendimento manifestado pelos Conselheiros Leison Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva Souza, no sentido que a conduta evidenciada caracteriza a hipótese apresentar arquivo em padrão diferente do previsto na legislação, hipótese que importaria na aplicação da parte final do inciso "i", por dois aspectos fundamentais. Primeiro porque, a omissão de informações detectada sequer consiste de arquivo magnético propriamente, posto que ocorrido na Dief, documento que a norma instituidora o conceituou de Declaração (de Informações Econômico-Fiscais - Dief), logo, não permite cogitar a aplicação da penalidade nele inculpada. Segundo porque, ainda que identificada em arquivo magnético propriamente dito, é inconcebível que a incorreta grafia de informações em um instrumento tenha o condão de transmudar sua natureza, ou seja, não vemos como a inserção de dados agrupados possa desnaturar do padrão do mecanismo em que foram geradas transmitidas ao Fisco, posto que semanticamente implica leiaute, modelo, formato.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, mediante aplicação da penalidade inculpada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 200 Ufirces, por maioria de votos, de acordo com a manifestação oral, proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/0744/2014 – AI nº 1/201318248-5 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

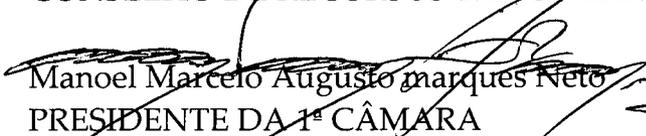
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA ..... 200 Ufirces (2014)  
TOTAL..... 200 Ufirces (2014)

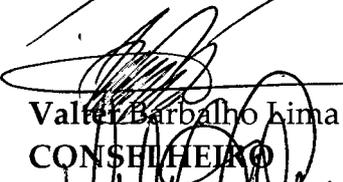
**DECISÃO**

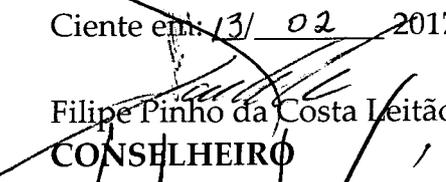
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, (200 UFIRCES), nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Valter Barbalho Lima, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha (relator originário) e Maria Elineide Silva e Souza votaram pela parcial procedência, no entanto com a aplicação do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Presente à Câmara o representante legal da atuada, Dr. Schubert de Farias Machado que, por ocasião da sustentação oral do recurso declinou do pedido de perícia suscitado no recurso. Também presente à Câmara a Dra. Alaíde Linhares Carlos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 02 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto marques Neto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 13/ 02 2017

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva Sousa  
CONSELHEIRA

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO